

**TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LAVRADO
CONTRA A PREFEITA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO****PROCESSO e-TCM nº 14101e26.****ORIGEM:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.**RESPONSÁVEL:** Sr^a. Vilma Rosa de Oliveira Gomes – Prefeita Municipal.**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**RELATOR:** Cons. Plínio Carneiro Filho.**DECISÃO MONOCRÁTICA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido de medida cautelar lavrado pela **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL - DAP**, protocolada por meio eletrônico sob nº 14101e26, contra a Sra. **VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES**, Prefeita do **MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO**, no exercício financeiro de 2026, apontando “*indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º Trimestre de 2026*”.

Aponta a área técnica, pautada nos informes mensais dos dados colacionados do Sistema de Gestão e Auditoria – SIGA, que a administração municipal realizou 1825 contratações temporárias *sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*, apontando indícios de contratações com critérios subjetivos e pessoais, agindo, por conseguinte, em desacordo com a legislação pátria. Assim, requer, em sede cautelar:

1. Determinar que o Município proceda a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido de Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município, determinando-se ao Gestor(a), Sr(a). VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES, Prefeito(a) de CANSANÇÃO, que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa do Município nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aos requisitos estabelecidos na Resolução TCM nº 1.488/2024, em especial ao conteúdo da seleção constante do artigo 27, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 71, II e VII, da Lei Estadual nº 06/1991 – Lei Orgânica do TCM/BA;

2. Determinar que o gestor observe em todos os atos de contratação ou admissão de pessoal a necessidade de:

a) obediência aos princípios constitucionais da administração pública, em especial aos princípios da impessoalidade e da publicidade, por meio da devida divulgação, em Diário Oficial, de Edital de Processo Seletivo, nos termos do art. 27 da Resolução TCM nº 1.488/2024;

b) cadastramento dos dados referentes à contratação de pessoal no SIGA;

c) encaminhamento da documentação relativa ao certame e às contratações temporárias para efeito de apreciação da legalidade e registro por este Tribunal, nos termos dos arts. 5º a 10 da Resolução TCM nº 1.488/2024.

Diante da necessidade de esclarecimentos, foi determinada a notificação da gestora, nos termos do §1º do art. 9º da Resolução TCM nº 1.455/2022, mediante o Edital nº 595, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA de 20.05.2026 bem como pelo Ofício nº 2670, sendo a defesa acostada aos autos na Pasta e-TCM nº 15823e26, alegando em síntese que:

“o Município de Cansanção já adotou, por iniciativa própria, providências administrativas voltadas à contenção e revisão das admissões temporárias, circunstância que afasta o alegado risco de agravamento da situação funcional existente. Conforme demonstrado, a Administração Municipal editou o Decreto nº 043/2025, suspendendo novas contratações temporárias e instituindo Comissão Especial de Avaliação destinada à realização de diagnóstico técnico do quadro de pessoal do Município. Referidas medidas evidenciam que a situação apontada pela Unidade Técnica já se encontra sob efetivo controle administrativo, inexistindo cenário de inércia institucional ou continuidade irrestrita das admissões questionadas. Nesse contexto, o próprio objeto da cautelar encontra-se substancialmente esvaziado, uma vez que as providências destinadas à contenção, revisão e reorganização administrativa já vêm sendo espontaneamente implementadas pela Administração Municipal. Ademais, eventual determinação de interrupção abrupta dos vínculos temporários existentes produziria consequência significativamente mais gravosa ao interesse público, especialmente diante do risco concreto de descontinuidade dos serviços educacionais prestados à população. Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar excepcional, sobretudo o risco concreto de agravamento da situação administrativa, impõe-se o indeferimento da medida pleiteada. Diante de todo o exposto, requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, diante da ausência dos pressupostos autorizadores de sua concessão; Subsidiariamente, caso entenda esta Corte pela existência de irregularidades formais que reclame provimento cautelar, que seu objeto seja restrito a proibição de novas contratações, ofertando, por conseguinte, prazo não inferior a 12 (doze) meses para materialização de processo seletivo e/ou concurso público para preenchimento das vagas.”

Assim, encontrando-se o expediente com informações suficientes para análise da medida cautelar, conforme disposto no art. 9º da Resolução TCM nº 1.455/2022, segue-se para apreciação do pedido.

Relatado no essencial, passa-se a fundamentação e decisão

II - FUNDAMENTAÇÃO

Insta destacar, de início, que a medida cautelar, procedimento de natureza excepcional, exige a comprovação, numa análise sumária, dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistentes na existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, encontra-se disciplinado no art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022, a saber:

Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

Assim, é oportuno e relevante destacar que a tutela cautelar não tem o condão de antecipar a análise do mérito do Termo de Ocorrência, mas tão somente assegurar e resguardar a efetividade das decisões futuras proferidas por esta Corte de Contas e prevenir danos irreparáveis ao poder público. Nessa esteira, passa-se à análise dos pressupostos legais para a concessão da medida de provimento liminar requerida.

Cumpre-nos destacar, em juízo de admissibilidade, que foram demonstrados os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução TCM nº 1392/2019, incluindo a legitimidade da Diretoria de Controle de Atos Pessoal – DAP, conhecendo-se, portanto, o presente Termo de Ocorrência, seguindo a análise do pedido cautelar.

Com efeito, importa mencionar que a lavratura do expediente decorreu da atuação fiscalizatória do setor especializado desta Corte de Contas responsável pela análise de atos de admissão de pessoal, nos termos estabelecidos no art. 25 da Resolução TCM nº 1488/2024, a saber:

Art. 25. As contratações temporárias diretas emergenciais, com dispensa de processo seletivo simplificado, realizadas pelos jurisdicionados, ensejarão lavratura de Termo de Ocorrência, conforme arts. 3º e 4º da Resolução TCM nº 1.419/2020, com vistas à verificação da legalidade e dos pressupostos de legitimidade das contratações.

No caso sob análise, a área técnica constatou irregularidades nas contratações por tempo determinado realizadas pelo ente municipal no primeiro trimestre de 2026, seja pelo quantitativo de contratados seja pela inobservância dos requisitos e formalidades estabelecidos no ordenamento jurídico, apontando fortes indícios de violação aos princípios da legalidade e impessoalidade.

A defesa afirma que o Município, através do Decreto Municipal nº 043, de 25 de agosto de 2025, determinou a suspensão de novas contratações temporárias bem como instituiu a Comissão Especial de Avaliação, estabelecendo prazo de 60(sessenta) dias para a apresentação de Relatório Conclusivo “*contendo diagnóstico detalhado do quadro de temporários, indicação das contratações que atendem ou não aos requisitos legais e propostas de regularização.*” Consta, ainda, no mencionado ato normativo municipal que o Município “*deverá adotar as providências cabíveis, inclusive de processo seletivo simplificado, observada a legislação vigente e os princípios constitucionais, com o devido cadastramento das contratações no SIGA e encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas dos Municípios.*”

Acostou aos autos o Relatório Técnico, assinado pelo Secretário de Educação, datado de 02.09.2025, no qual teve por objetivo “*respaldo legal, técnico e administrativo à realização de contratações temporárias de professores sem*

processo seletivo, com base na legislação vigente, visando garantir a continuidade do serviço público essencial da educação, a valorização do magistério e o cumprimento da legislação federal”.

O documento apresentou as seguintes justificativas para a referida conclusão:

A Secretaria Municipal de Educação realizou um levantamento técnico da carga horária docente para o ano letivo de 2025, considerando a aplicação da regra do 1/3 da jornada destinada às atividades extraclasse. Conforme tabela anexa. A aplicação da regra do 1/3 extraclasse, prevista na legislação vigente, foi adotada no ano de 2025, contemplando tanto os docentes efetivos quanto os temporários, para as etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais. Diante desse cenário, verifica-se a necessidade urgente de contratação de professores por tempo determinado, a fim de assegurar o regular andamento do ano letivo, garantir o direito dos alunos a uma educação de qualidade e cumprir a carga horária mínima obrigatória estabelecida por lei.

4. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO SEM PROCESSO SELETIVO

Com base na Lei Municipal nº 002/2025, a contratação sem processo seletivo está autorizada em caráter excepcional e mediante justificativa técnica, o que se aplica ao presente caso pelos seguintes motivos:

- Urgência na recomposição da força de trabalho, para garantir a continuidade das aulas;*
- Impossibilidade de realização de concurso público ou processo seletivo simplificado em tempo hábil, dada a proximidade do calendário letivo e a necessidade de cobertura imediata das aulas;*
- Caráter temporário da demanda, uma vez que as contratações visam apenas suprir o impacto direto da aplicação da Lei nº 11.738/2008;*
- Previsão legal expressa na Lei nº 002/2025, autorizando contratações por tempo determinado com dispensa de processo seletivo, em situações como esta.*

Insta consignar, no entanto, que os documentos apresentados na peça defensiva são de setembro de 2025 e o Termo de Ocorrência identificou que no primeiro trimestre de 2026 a situação irregular ainda se mantinha, eis que identificou, conforme as informações do Sistema Integrado de Gestão de Auditoria - SIGA, 1825 contratações *“sem a publicação de processo seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção.”*

Verifica-se que não foram apresentadas quaisquer outras medidas posteriores à publicação do aludido ato normativo – Decreto Municipal nº 043/2025 e Relatório Técnico oriundo do Secretário Municipal de Educação – mantendo-se a situação irregular quanto a contratação temporária. Saliente-se que não foram apresentadas novas justificativas ou alteração no cenário fático municipal que justifique a manutenção das irregularidades apontadas pela área técnica.

Nesse sentido, registre-se que esta Corte de Contas consolidou entendimento, em consonância a interpretação da norma constitucional para aplicação do inciso IX do art. 37 da CF/88, que a legalidade da contratação de servidores temporários ocorrerá somente quando ficar demonstrado o excepcional interesse público, estar entre as hipóteses expressamente previstas em lei municipal e que a contratação ocorra através da realização de devido processo seletivo em que se assegure

igualdade de condições dos interessados. Saliente-se a necessidade de observar as diretrizes estabelecidas na Resolução TCM nº 1.488/2024 quanto ao envio das informações ao TCM/BA.

Sendo assim, da análise da documentação apresentada pela área técnica ficou demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, caracterizada sempre que se constatar a presença da plausibilidade das afirmações quanto à presença de irregularidades, afinal, as contratações temporárias até então realizadas não obedeceram aos requisitos mínimos estabelecidos.

Por sua vez, o *periculum in mora*, ou “risco de ineficácia da decisão de mérito” decorre de uma análise sumária quanto ao risco que pode advir da continuidade de atos irregulares, inclusive com comprometimento de recursos públicos.

Nesta linha de entendimento, verifica-se a existência dos elementos necessários para concessão dos pedidos de medida cautelar, eis que, presentes a justificada urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, elencados no art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 sendo imperioso **DEFERIR** o pleito de urgência, para **determinar ao gestor, até ulterior deliberação, se abstenha de promover novas contratações temporárias sem o devido processo seletivo, vedando-se, ainda, a prorrogação dos contratos dos servidores temporários contratados irregularmente.**

Determina-se, também, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o administrador municipal apresente a este Tribunal de Contas um cronograma das medidas administrativas voltadas a regularização das contratações temporárias irregulares, devendo as novas contratações atenderem aos ditames legais e princípios constitucionais, sobretudo, no tocante a realização de processo seletivo simplificado, em obediência a Resolução TCM nº 1.488/2024, sob pena de novas determinações.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, com fulcro no art. 2º, *caput* da Resolução TCM nº 1455/2022, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, determinando que a Prefeita Municipal de **CANSANÇÃO**, Sra. **VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES**, se abstenha, até ulterior deliberação, de realizar novas contratações por tempo determinado, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, sem a prévia realização de processo seletivo, bem como de prorrogar os contratos temporários vigentes que foram firmados em desacordo com parâmetros legais.

Determina-se, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal apresente a este Tribunal de Contas o cronograma das medidas administrativas adotadas para regularizar as contratações temporárias ilegais apontadas no Termo de Ocorrência, devendo as novas contratações atenderem aos ditames legais e princípios constitucionais, sobretudo, no tocante a realização de processo seletivo simplificado, em obediência a Resolução TCM nº 1.488/2024, sob pena de novas determinações.

Proceda-se a imediata e urgente notificação da Sra. **VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES**, Prefeita do **MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO**, no exercício financeiro de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2026, para conhecimento e cumprimento imediato da presente decisão e para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo o **Termo de Ocorrência registrado sob o nº 14101e26** seguir o trâmite processual adequado.

À SGE para os devidos fins, dando ciência a DAP deste decisório.

Salvador, 15 de junho de 2026.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**
Relator